



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070146-69.2012.815.2001**

**Relator** : *Desembargador José Ricardo Porto.*  
**Apelante** : *Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes.*  
**Apelada** : *Maria Dantas de Almeida.*  
**Advogada** : *Alice Queiroga de Vasconcelos.*  
**Remetente** : *Juízo de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública da Capital.*

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO ESTADO NO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. VIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACO DE MESMO PRINCÍPIO ATIVO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DAS SÚPLICAS.**

- É dever do Estado prover as despesas com o tratamento médico de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à

implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao pleno exercício do direito indeclinável à vida e a saúde humanas, posto que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

- “*O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...)*.” (STF. *Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo*). (TJPB; MS 999.2011.000829-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/11/2011; Pág. 5).

- “*Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## **VISTOS**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível**, desafiando sentença de fls. 98/101, que julgou procedente o pedido formulado na “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars**”, ajuizada por **Maria Dantas de Almeida**, em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Alega a promovente que é portadora de Demência Mista (Doença de Alzheimer + Demência Vascular), necessitando tomar continuamente o medicamento RIVASTIGMINA 6 mg, com o objetivo de tratar a sua enfermidade, conforme orientado no laudo médico e receituários constantes às fls. 26/29, assinados pela Geriatra Dra. Maristé Mendes Rocha (CRM 4.230).

Com base no exposto, e com fundamento na sua precária condição econômica, a promovente aforou a demanda a fim de determinar ao ente promovido que providencie o tratamento solicitado.

Concessão da Medida Liminar às fls. 37/39.

Sobrevindo a decisão de mérito, o Douto Juiz de Direito, julgando procedente a lide, reconheceu a necessidade e o direito da promovente em receber o medicamento pleiteado, impondo que o Estado da Paraíba o forneça nos moldes prescritos pelo profissional que acompanha a paciente.

Inconformado, o Ente Estatal interpôs o apelo de fls. 103/111, aduzindo, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

No mérito, ressaltou a ausência do medicamento no rol listado pelo Ministério da Saúde e a possibilidade de substituição do fármaco por outro disponibilizado pelo Estado.

Ao final, pugna pelo acolhimento da prefacial suscitada, ou pelo provimento da súplica.

Os autos também foram remetidos a esta Corte por força do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição (vide fls. 101).

Contrarrazões não ofertadas (certidão de fls. 117).

Parecer ministerial pelo desprovimento da súplica (fls. 123/127).

**É o breve relatório. DECIDO:**

Ressalto que o apelo e a remessa serão analisados conjuntamente, uma vez que a matéria tratada em ambos se confunde.

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal.

Inicialmente, contudo, cumpre analisar a prefacial arguida pelo Ente Estatal.

**Da preliminar de ilegitimidade passiva**

De acordo com o Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento segundo o qual compete apenas aos municípios a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos. Assim, faltar-lhe-ia legitimidade para figurar na presente demanda.

Trouxe nas razões recursais o AgResp n. 888.975/RS, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 22/10/2007.

No entanto, é de bom alvitre consignar que, conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados, segundo orienta o Supremo Tribunal Federal:

***“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”***

( STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013).

Assim, se a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, pode a obrigação em debate ser direcionada para qualquer um desses entes federados.

Por conseguinte, cumpre **refutar a preliminar lançada.**

## No Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da matéria estabelece o seguinte:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- III - participação da comunidade.*

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**, possuindo como diretriz básica o **“atendimento integral”**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, determina em seu art. 2º que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que a promovente se trata de paciente idosa, portadora de Demência Mista (Doença de Alzheimer + Demência Vascular), necessitando tomar continuamente o medicamento RIVASTIGMINA 6 mg, com o objetivo de tratar a sua enfermidade, conforme orientado no laudo médico e receituários constantes às fls. 26/29, assinado pela Geriatra Dra. Maristé Mendes Rocha (CRM 4.230).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

–Agravamento Regimento desprovido (STJ - AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1).

Esta Casa de Justiça, em casos análogos, também já se manifestou:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO GRATUITO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL” INAPLICABILIDADE. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”. Garantia constitucional do fornecimento. concessão da ordem. “(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: resp 878080 / sc; segunda turma; dj 20.11.2006 p. 296; resp 772264 / rj; segunda turma; dj 09.05.2006 p. 207; resp 656979 / rs, dj 07.03.2005. (...) 8. Agravamento regimental desprovido. ” (agrg no ag 1044354/rs, rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 14/10/2008, dje 03/11/2008). não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. portaria do ministério da saúde não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito**

*fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.* (TJPB; MS 999.2012.000.321-8/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Manoel Soares Monteiro; DJPB 15/06/2012; Pág. 7).

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. Tratamento de saúde não disponível pelo SUS. Necessidade. Ponderação de princípios constitucionais. Direito fundamental à saúde. Direito subjetivo. Art. 196 da Carta Magna. Concessão da ordem.** (...) o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. Precedentes: (AGRG no RESP 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 3.8.2010, dje 14.9.2010), (RESP 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, primeira turma, julgado em 16.3.2010, dje 24.3.2010). (...) (AGRG no RESP 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 21/06/2011).. O direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; MS 999.2011.000829-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/11/2011; Pág. 5) .

**Ademais, não há que se falar que a medicação requerida na exordial não se encontra no rol listado pelo Ministério da Saúde daqueles remédios que são de competência do Ente Estatal,** pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de assistência à saúde, não podem servir de empecilho a pretensão da demandante, cuja guarida pelos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de*

**obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.** 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

O Exm<sup>o</sup> Min. Franciulli Netto, no REsp nº. 212346/RJ, decidindo questão semelhante à que ora foi levantada pelo apelante, assim se posicionou:

*"Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.*

*"As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org.), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).*

***"Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).***

***"Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'."***

O Tribunal da Cidadania, inclusive, destacou que a eventual especificidade de determinado fármaco não constitui empecilho para a prestabilidade de assistência à saúde. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. SUS FORNECIMENTO DE**

*MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES STJ. MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de justiça consolidou o entendimento de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da união, dos estados e dos municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (agrg no RESP 1.291.883/pi, segunda turma, Rel. Min. Castro meira, dje 1º/7/2013). 2. **O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da federação específica e legalmente responsável.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 398.286; Proc. 2013/0319508-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 13/02/2014)*

Por fim, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

*“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

Considerando a previsão acima, é de se concluir pela necessária disponibilização, pelo Ente Estatal, do arcabouço necessário à preservação da saúde da cidadã, ressaltando a possibilidade de fornecimento de medicamento com princípio ativo idêntico e na mesma dosagem.

Destarte, por tudo que foi exposto, **rejeito a preliminar suscitada e PROVEJO PARCIALMENTE AMBOS OS RECURSOS**, com base no preceituado pelo § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, apenas para possibilitar a eventual substituição do medicamento deferido na sentença, por fármaco de mesmo princípio ativo e com a exata dosagem prescrita, com observância às orientações constantes no laudo inserido neste caderno.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/04 e J/12 (R)**